

**Processo n. 38/2021.**

**Aditivo de alteração contratual.**

**Contratos nº 40 a 42/2021 oriundo da Carta Convite nº 06/2021**

### **PARECER JURIDICO**

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. art. 57, II da Lei de Licitações.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada que são executados de forma contínua e comprovada a vantajosidade.

Na inicial o Secretário de Administração, justifica a necessidade da prorrogação:

“Tal solicitação, faz-se necessária, considerando que foi aberto novo processo licitatório para a realização dos serviços, necessitando de mais 30 dias para sua conclusão.”

De acordo com a Clausula Terceira do Contrato, o mesmo poderá ser prorrogados mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93

#### **“CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.”

Desta feita, **opina-se pela elaboração do TERMO ADITIVO pelo prazo de 01 (um) mês, dos Contratos nº 40 a 42/2021**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

**Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).**

**É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.**

Barão de Grajaú -MA, 15 de fevereiro de 2022.

MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA  
Procurador do Município